SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207308 - PR (2025/0122780-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	S A DE O
ADVOGADOS	:	LÚCIA MARIA BELONI CORRÊA DIAS - PR013546
		VALÉRIA MACARIO DA SILVA - PR054014
		PAULO FERNANDO PINHEIRO MACHADO - PR082277
		STEEVE BELONI CORREA DIELLE DIAS - PR027079
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. NULIDADE PROCESSUAL. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que manteve a condenação por homicídio, rejeitando alegações de nulidade processual por quebra de cadeia de custódia e decisão manifestamente contrária às provas dos autos.
2. A defesa alega violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e aos arts. 158-B e 571, V, do Código de Processo Penal, sustentando que as gravações de câmeras de segurança não foram apresentadas na íntegra, comprometendo a cadeia de custódia.
3. O Tribunal de origem destacou a ausência de insurgência da defesa quanto à quebra da cadeia de custódia, operando-se a preclusão, conforme art. 571, VIII, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada quebra de cadeia de custódia, sem comprovação de elementos que desacreditem as provas, e a ausência de demonstração de prejuízo efetivo à defesa, configuram nulidade processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige comprovação da quebra da cadeia de custódia, apontando elementos que desacreditem a preservação das provas.
6. A nulidade no processo penal só pode ser reconhecida quando demonstrado prejuízo efetivo, o que não foi comprovado pela defesa.
7. A condenação, por si só, não gera prejuízo, cabendo ao agente demonstrar que a nulidade acarretaria absolvição ou desclassificação da conduta.
8. A decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.068 autoriza a execução imediata da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena aplicada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso improvido.

Documento eletrônico VDA50018851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/08/2025 09:46:15
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: 222bd55d-e412-4b23-85a2-bc158f2327f4

Tese de julgamento: "1. A quebra da cadeia de custódia deve ser comprovada com elementos que desacreditem a preservação das provas. 2. A nulidade processual no âmbito penal requer demonstração de prejuízo efetivo à defesa. 3. A execução imediata da condenação pelo Tribunal do Júri é autorizada pela soberania dos veredictos, independentemente do total da pena aplicada".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPP, arts. 158-B, 571, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 744.556/RO, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06.09.2022; STJ, AgRg no RHC 147.885/SP, Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 07.12.2021; STF, RE 1.235.340/SC, Tema 1.068.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50018851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/08/2025 09:46:15
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: 222bd55d-e412-4b23-85a2-bc158f2327f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207308 - PR (2025/0122780-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	S A DE O
ADVOGADOS	:	LÚCIA MARIA BELONI CORRÊA DIAS - PR013546
		VALÉRIA MACARIO DA SILVA - PR054014
		PAULO FERNANDO PINHEIRO MACHADO - PR082277
		STEEVE BELONI CORREA DIELLE DIAS - PR027079
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. NULIDADE PROCESSUAL. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que manteve a condenação por homicídio, rejeitando alegações de nulidade processual por quebra de cadeia de custódia e decisão manifestamente contrária às provas dos autos.

2. A defesa alega violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e aos arts. 158-B e 571, V, do Código de Processo Penal, sustentando que as gravações de câmeras de segurança não foram apresentadas na íntegra, comprometendo a cadeia de custódia.

3. O Tribunal de origem destacou a ausência de insurgência da defesa quanto à quebra da cadeia de custódia, operando-se a preclusão, conforme art. 571, VIII, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada quebra de cadeia de custódia, sem comprovação de elementos que desacreditem as provas, e a ausência de demonstração de prejuízo efetivo à defesa, configuram nulidade processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige comprovação da quebra da cadeia de custódia, apontando elementos que desacreditem a preservação das provas.

Documento eletrônico VDA49010242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/07/2025 15:22:46
Código de Controle do Documento: ccb162a0-d620-4036-94f1-46c6173b94fa

6. A nulidade no processo penal só pode ser reconhecida quando demonstrado prejuízo efetivo, o que não foi comprovado pela defesa.

7. A condenação, por si só, não gera prejuízo, cabendo ao agente demonstrar que a nulidade acarretaria absolvição ou desclassificação da conduta.

8. A decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.068 autoriza a execução imediata da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena aplicada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A quebra da cadeia de custódia deve ser comprovada com elementos que desacreditem a preservação das provas. 2. A nulidade processual no âmbito penal requer demonstração de prejuízo efetivo à defesa. 3. A execução imediata da condenação pelo Tribunal do Júri é autorizada pela soberania dos veredictos, independentemente do total da pena aplicada".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPP, arts. 158-B, 571, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 744.556/RO, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06.09.2022; STJ, AgRg no RHC 147.885/SP, Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 07.12.2021; STF, RE 1.235.340/SC, Tema 1.068.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **S A de O**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná na Apelação Criminal n. 001198-04.2021.8.16.0006, assim ementado (fl. 1.407):

> TRIBUNAL DO JÚRI – APELAÇÃO CRIME – HOMICÍDIO (ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO – CONDENAÇÃO – –– RECURSO DA DEFESA , PLEITO PELA NULIDADE DA SENTENÇA – ALEGAPRELIMINARMENTE QUEBRA NA CADEIA DE CUSTÓDIA – AFIRMA QUE AS GARVAÇÕES DAS CÂMERAS DE SEGURANÇA FORAM CORTADAS – IMPOSSIBILIDADE – MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO ARGUIDA LOGO APÓS A SESSÃO PLENÁRIA – PRECLUSÃO – NO MÉRITO, PLEITO DE ANULAÇÃO DO JÚRI POR DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÁS PROVAS DOS AUTOS – DECISÃO DOS JURADOS EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO – DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA ACERCA DO CRIME QUE ENCONTRA RESPALDO NAS PROVAS DOS AUTOS – IMPOSSIBILIDADE DE SUBMETER O RÉU A NOVO JULGAMENTO – SOBERANIA DOS VEREDITOS – PLEITO DE MITIGAÇÃO DA PENA – AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE – IMPOSSIBILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS FUNDAMENTADAS DE MANEIRA COERENTE E COMPLETA – PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE

Documento eletrônico VDA49010242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/07/2025 15:22:46
Código de Controle do Documento: ccb162a0-d620-4036-94f1-46c6173b94fa

CONFISSÃO ESPONTÂNEA (NO INTERROGATÓRIO EXTRAJUDICIAL) –NÃO ACOLHIMENTO – MATÉRIA NÃO DEBATIDA EM PLENÁRIO – INTELIGÊNCIA DO ART. 492, INCISO I, ALÍNEA “B”, DO CPP - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em suas razões, a defesa aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dos arts. 158-B e 571, V, ambos do Código de Processo Penal, alegando nulidade processual em razão da quebra da cadeia de custódia por não terem sido apresentadas na íntegra as gravações de câmeras de segurança obtidas durante as investigações.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso para anular o acórdão da apelação, retornando o feito ao Tribunal de origem para nova apreciação e julgamento da quebra de cadeia de custódia.

Ofertadas contrarrazões (fls. 1.505/1.509), a Corte paranaense admitiu o apelo (fls. 1513/1.518).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 1.534/1.535 pelo não conhecimento do recurso especial.

Em 15/7/2025, o Ministério Público estadual apresentou petição requerendo a execução imediata da pena do ora recorrente, fundamentando-se na decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 1.235.340/SC (Tema n. 1.068), expedindo-se o respectivo mandado de prisão (fls. 1.543/1.546).

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal não comporta provimento.

De início, registro que a jurisprudência deste Superior Tribunal se orienta no sentido de que a alegação de quebra da cadeia de custódia deve ser comprovada, apontando-se os elementos capazes de desacreditar a preservação das provas produzidas (AgRg no HC n. 744.556/RO, Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe 13/9/2022), pois *o instituto da [quebra] da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar,* ***mas não necessariamente****, a sua imprestabilidade* (AgRg no RHC n. 147.885/SP, Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021 – grifo nosso). Confira-se, ainda: AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.296.332/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe 3/5/2023.

Documento eletrônico VDA49010242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/07/2025 15:22:46
Código de Controle do Documento: ccb162a0-d620-4036-94f1-46c6173b94fa

No presente caso, a par da ausência de comprovação de elementos capazes de desacreditar as provas produzidas, o Tribunal de origem salientou não ter havido *qualquer insurgência da defesa quanto à quebra da cadeia de custódia, conforme se observa na Ata de Julgamento* (fl. 1.411), operando-se a preclusão, na forma do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal.

Afora isso, aqui a compreensão é de que a nulidade no processo penal somente pode ser reconhecida quando demonstrado prejuízo efetivo. *Nesse aspecto, vale destacar que a via estreita do habeas corpus (ou de seu recurso ordinário), não permite o aprofundado exame do acervo fático-probatório, única providência cabível para se concluir pela configuração das nulidades aduzidas, haja vista que não foi apontada, de plano, qual teria sido, concreta e efetivamente, o prejuízo suportado pelo paciente. Nesta sede, a Defesa não indicou eventual linha de defesa diversa que poderia ter sido adotada, caso a nulidade suscitada no presente writ fosse reconhecida, ou de que forma a renovação do ato processual beneficiaria o ora paciente. Tais circunstâncias afastam a ocorrência de prejuízos à Defesa e impedem o reconhecimento da nulidade arguida* (AgRg no HC n. 691.007/BA, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe 26/11/2021).

Ademais, ***a condenação, por si só, não é geradora de prejuízo, cabendo ao agente demonstrar que, caso não tivesse ocorrido a nulidade, acarretaria a absolvição criminal ou a desclassificação da conduta, hipótese não ocorrida nos autos*** *(AgRg no AREsp n. 2.192.337/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023)* – (AgRg no HC n. 837.330/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024 - grifo nosso).

Não há, pois, ilegalidade a ser reparada.

Por fim, impõe-se o acolhimento do pedido ministerial de determinação do imediato cumprimento da pena do ora recorrente, formulado na petição n. 00644937 /2025 (fls. 1.543/1.547).

Isso porque, ao decidir o Tema n. 1.068 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal assentou a orientação de que *a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada*, nos termos seguintes:

> O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.068 da repercussão geral:
> a) conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe provimento para negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e considerar que, neste caso específico, é possível a prisão imediata do acusado;

Documento eletrônico VDA49010242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/07/2025 15:22:46
Código de Controle do Documento: ccb162a0-d620-4036-94f1-46c6173b94fa

(b) deu interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, com a redação da Lei nº 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea "e" do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados. Por arrastamento, excluiu do § 4º e do § 5º, inciso II, do mesmo art. 492 do CPP, a referência ao limite de 15 anos; e

(c) fixou a seguinte tese: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada".

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal a respeito da questão, tenho que não cabe a este Superior Tribunal decidir de maneira diversa, sob pena de ofensa à segurança jurídica.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial. **Defiro** o requerimento de fls. 1.543/1.547 (Petição n. 00644937/2025). Comunique-se *incontinenti* o teor desta decisão ao Tribunal de origem, a fim de que seja providenciada a expedição do mandado de prisão do recorrente, de modo a dar imediato início ao cumprimento da pena.

Documento eletrônico VDA49010242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/07/2025 15:22:46
Código de Controle do Documento: ccb162a0-d620-4036-94f1-46c6173b94fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.207.308 / PR

Número Registro: 2025/0122780-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00011980420218160006 00015721520248160006 15721520248160006

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	S A DE O
ADVOGADOS	:	LÚCIA MARIA BELONI CORRÊA DIAS - PR013546
		STEEVE BELONI CORREA DIELLE DIAS - PR027079
		VALÉRIA MACARIO DA SILVA - PR054014
		PAULO FERNANDO PINHEIRO MACHADO - PR082277
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49936135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:36:05
Código de Controle do Documento: 1bc59d1b-7ca1-4bc3-bc0e-b909dd30ae69

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49936135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:36:05
Código de Controle do Documento: 1bc59d1b-7ca1-4bc3-bc0e-b909dd30ae69